

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.563/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214527-31
Impugnação: 40.010136344-02
Impugnante: Ana Maria Caldeira de Castro
CPF: 227.783.066-68
Proc. S. Passivo: Gustavo Luiz Reis Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS quando da reimportação de obras de arte, constantes da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 14/0005287-0, enviadas para participar da Exposição Amilcar de Castro, na cidade de Paris/França, em regime de exportação temporária e sob a responsabilidade da Impugnante. Demonstrado nos autos que a saída do país ocorreu apenas para participação em exposição e que as obras de arte retornaram para sua proprietária sem que tenha havido alteração de titularidade, não é devido o ICMS na operação. Canceladas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de descumprimento da legislação do ICMS vigente quando da reimportação de obras de arte, constantes da Declaração Simplificada de Importação n.º 14/0005287-0, enviadas para participar da Exposição Amilcar de Castro, na cidade de Paris/França, em regime de exportação temporária.

No retorno das obras de arte, o representante legal da importadora requereu isenção do ICMS, apresentando Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, utilizando como fundamentação legal para o tratamento tributário solicitado o item 61 do Anexo I do RICMS/02. Contudo, o visto fiscal solicitado foi negado, face à inaplicabilidade da isenção pleiteada, uma vez que o retorno não ocorreu no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de saída com destino à exposição. Em consequência disto, foi gerado o documento Comunicação de Pendência, determinando o recolhimento do ICMS pertinente à operação.

Transcorridos alguns dias, os Auditores Fiscais foram informados pelo representante legal da importadora que os bens importados haviam sido retirados do Armazém da Infraero no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, prescindindo do visto fiscal e do recolhimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi, então, lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/64, em síntese, aos seguintes argumentos:

- enviou no final de 2013, obras de artes para serem expostas na Exposição Amilcar de Castro que ocorreu na cidade de Paris/França, utilizando o Regime de Exportação Temporária e, após a exposição, as mesmas retornaram;

- cita o item 61.1 do Anexo I do RICMS/MG e ressalta que o prazo de vigência do Regime de Exportação Temporária estipulado pela Receita Federal do Brasil para retorno de mercadorias, conforme estabelecidos nos arts. 431 a 448 do Decreto n.º 6.759/09 e em legislações complementares, poderá ser até de um ano, podendo ainda ser prorrogado;

- mesmo considerando a autonomia da União e dos Estados da Federação na criação de suas normas, seria válido, tratando-se exatamente da mesma situação, com a mesma finalidade, que os prazos estipulados, principalmente nos regimes especiais, fossem equiparados, facilitando assim o controle;

- nas exportações temporárias das obras de artes pela sua proprietária não é perceptível qualquer razão que levasse à Receita Estadual e à Receita Federal concederem prazos divergentes para retorno das obras de arte expostas na França;

- as mercadorias retornaram ao Brasil em 19 de março de 2014;

- os prazos estipulados pela Receita Federal do Brasil para retorno foram cumpridos, não ocorrendo qualquer recolhimento de tributos federais;

- o ICMS na importação de bens por pessoa física é um tema amplamente discutido nos tribunais brasileiros, sendo que o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula 660 que preceitua não incidir o ICMS na importação de bens por pessoa física;

- ao analisar os precedentes que motivaram citada súmula os vários Ministros do Supremo Tribunal Federal destacaram e repetiram a importância de o importador ser contribuinte do ICMS para permitir a sua incidência;

- a incidência do ICMS na importação está condicionada, entre outras, à necessidade de se observar a condição mercantilista do importador, de modo a possibilitar que o princípio da não-cumulatividade seja efetivado;

- neste caso, não há que se falar em desigualdade com o consumidor final, nem tão pouco que este suporta o encargo financeiro efetivo do ICMS e muito menos em hipótese de proteção ao mercado interno;

- a previsão constitucional pela incidência do ICMS fere o direito a não-cumulatividade;

- cita o art. 155, inciso II da Carta Magna;

- seria totalmente incoerente, e porque não dizer, inconstitucional, pretender fazer incidir o imposto na importação para uso próprio realizada por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto;

- qualquer norma jurídica, ainda quando derivada de Emenda Constitucional, que, de maneira direta ou reflexa, atente contra os princípios constitucionais, deve ser repelida, rejeitada;

- importante ressaltar ainda que, no caso em questão, a importadora sequer é consumidora dos bens importados, pois é a proprietária dos mesmos que retornaram de uma feira para exposição de obras de arte na Franca;

- cita o item 40, Anexo I do RICMS para sustentar ocorrer a isenção do ICMS para operações cujo objeto seja obras de arte;

- o legislador, no item 40.2 do RICMS, pretendeu dar um tratamento especial para importação de obras de artes, mais especificamente para os casos de obras de artes recebidas em doação realizada pelo próprio autor;

- apesar de não se tratar de doação, o caso é de retorno de obras de artes, de propriedade não do autor das obras, mas de sua herdeira, que objetivou apenas fomentar e incentivar a introdução da arte brasileira no cenário europeu;

- o único fato que levou à lavratura do Auto de Infração foi o descumprimento do prazo de retorno das mercadorias exportadas temporariamente;

- a entrada, decorrente de importação do exterior de obra de arte, seja esta recebida em doação realizada pelo próprio autor ou retornando de uma exposição, não foi originada por uma operação comercial de compra e venda, por exemplo;

- discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sustentar que a autuação não atende a qualquer desses princípios;

- não é razoável que o simples fato do retorno da mercadoria exportada temporariamente ter ocorrido fora do prazo estipulado pelo Fisco Mineiro leve à proprietária das obras de arte ao recolhimento do ICMS;

- além de não ser razoável, esta "pena", já que neste caso o recolhimento do tributo pode ser visto desta forma, é desproporcional ao fato ocorrido.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação para cancelar o débito fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 129/134, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a autuação teve origem no indeferimento do pedido de visto na GMLE, por concluir pelo descumprimento de condição para fruição da isenção pleiteada, prevista no item 61 do Anexo I do RICMS/02;

- cita o Código Tributário Nacional que estabelece, no seu art. 111, inciso II que, no caso de outorga de isenção, *“interpreta-se literalmente a legislação tributária”*;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se há previsão de isenção é porque antecede uma previsão de incidência do imposto e, na ausência do cumprimento de condição para fruição do benefício da isenção, deve-se fazer valer a incidência e, portanto, a cobrança do imposto;

- no tocante à incidência do ICMS, o questionamento da Autuada que entende que a incidência do ICMS na importação realizada por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto fere o direito à aplicabilidade da regra da não-cumulatividade, não tem a menor procedência;

- a Carta Magna ao dispor sobre repartição de competência tributária atribui aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do ICMS (art. 155, inciso II) e determina que o ICMS incide na operação de importação realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade da importação realizada;

- cita o § 1º do art. 5º da Lei de n.º 6.763/75, inciso V do art. 1º e o inciso I do art. 2º do RICMS/02;

- as normas estaduais estão em perfeita sintonia com a Lei Maior, e desta forma, fica claro que a operação de importação praticada pela Impugnante encontra-se no campo da incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal;

- o legislador entendendo não se tratar de hipótese de não incidência do ICMS estabeleceu, no RICMS/02, no item 61, Parte 1 do Anexo I, a isenção para a operação de recebimento do exterior, em retorno ao estabelecimento remetente, de mercadoria que tenha sido remetida com destino à exposição ou feira, mas condicionou a aplicação desse benefício ao cumprimento de prazo para o retorno da mercadoria;

- não tendo a Impugnante cumprido o requisito para tal concessão, não restou alternativa ao Fisco senão determinar o recolhimento do ICMS pertinente;

- no caso da Impugnante, foi concedido um prazo de 06 (seis) meses para a reimportação da mercadoria exportada temporariamente, como condicionante para a manutenção dos benefícios relacionados aos impostos federais, mas, na esfera estadual, o prazo estabelecido é de 90 (noventa) dias;

- por algum motivo, não houve atenção para a data de retorno e cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela legislação que concedeu o benefício da isenção;

- não se pode dizer que não há previsão de tratamento especial para a operação similar à da Impugnante. A previsão é a isenção, porém, condicionada, mas, com o descumprimento da condição, perdeu-se o benefício;

- o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração não é demasiadamente desproporcional, ele é proporcional ao valor dos bens declarados e constantes da DSI n.º 14/0005287-0, acrescido dos impostos federais incidentes na operação e demais despesas incorridas no desembaraço aduaneiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se a Impugnante admite desproporcionalidade em demasia, admite a penalização pelo não cumprimento do prazo estabelecido na legislação para usufruir o benefício da isenção;

- quanto à invocação do princípio da razoabilidade, entende-se que este esteve presente, pois não foi aplicada qualquer multa isolada;

- por outro lado e numa visão do Fisco em relação à Autuada, é bom salientar que há previsão de redução de multas segundo um escalonamento de prazos para pagamento do crédito tributário, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, e que a Impugnante optou por não utilizar.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal que está assim descrita no relatório do Auto de Infração:

Foi constatado pelo Fisco Estadual o descumprimento da legislação relativa ao ICMS vigente quando da reimportação de obras de arte, constantes da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n° 14/0005287-0, enviadas, para participar da Exposição Amilcar de Castro, na cidade de Paris/França, em regime de exportação temporária e sob a responsabilidade de Ana Maria Caldeira de Castro.

Quando do retorno da mercadoria, o representante legal da importadora requereu isenção do ICMS, apresentando Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS GLME, utilizando como fundamentação legal para o tratamento tributário solicitado o item 61 do Anexo I do RICMS/02.

O visto fiscal solicitado na GLME foi negado, face à inaplicabilidade da isenção pleiteada, uma vez que a condição para a fruição do benefício não foi satisfeita, ou seja, o retorno da mercadoria não ocorreu no prazo de 90 (noventa) dias (item 61.1 do Anexo I do RICMS/02), contados da data de sua saída com destino à exposição ou feira. O prazo decorrido entre a saída e o retorno da mercadoria foi de 149 dias, pois a mesma saiu do país, em 21/10/2013, e retomou, em 19/03/2014.

Em consequência disto, foi gerado o documento Comunicação de Pendência n° 14/00248 (Anexo 1), determinando o recolhimento do ICMS pertinente na operação para possibilitar a liberação da mercadoria.

Transcorridos alguns dias, os auditores do PAFE/Confinos foram informados pelo representante legal da importadora que os bens importados haviam sido retirados do Armazém da Infraero no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, prescindindo do visto fiscal e do recolhimento do ICMS.

Dessa forma e, em cumprimento de Ordem de Serviço (OS), lavrou-se esta peça fiscal para exigir o ICMS e multa devidos, no valor original de R\$ 66.432,69 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos). Integram o Auto de Infração, o DCT, o relatório fiscal e os anexos 1 a 4.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Portanto, a questão tratada nos autos se refere a uma reimportação de bens remetidos para exposição no exterior, tendo o Fisco imputado descumprimento da legislação estadual relativa ao ICMS vigente.

Assim, em cumprimento de Ordem de Serviço (OS), lavrou-se o presente Auto de Infração para quantificar e efetuar o lançamento do ICMS e da multa devidos pela reimportação com irregularidade de bem cultural constante da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 14/0005287-0, registrada e desembaraçada em 19 de março de 2014.

Trata-se do retomo de 2 volumes (caixas de madeira) contendo obras de arte, a saber:

- 1 EMD-03, escultura em madeira, década de 80;
- 1 EC2P-025 - AÇO SAC50, escultura em aço (30x30x5cm), década de 80;
- 1 EC2P-026 - AÇO SAC50, escultura em aço (30x30x5cm), década de 80;
- 1 ANL DES 129 - ACRÍLICA SOBRE TELA (80x80cm), década de 90;
- 1 ANL DES 211 - ACRÍLICA SOBRE TELA (80x120cm), década de 90;
- 1 ANL DES 033 - ACRÍLICA SOBRE TELA (100x140cm), década de 80;
- 1 CDR-20 - AÇO SAC40, escultura em aço (050x1,20cm), 1996.

Não há dúvidas nos autos que os bens acima listados foram enviados, em regime de exportação temporária, conforme documentos constantes do Anexo 2 (fls. 31/47): Processo de Exportação Temporária n.º 10611.721354/2013-80 e DSE (Declaração Simplificada de Exportação) n.º 2130180466/6.

Importa ressaltar que a afirmação sobre a inexistência de dúvidas nos autos de que os bens são aqueles descritos nos documentos de envio ao exterior e que o Estado tinha conhecimento da operação, está lastreada na autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme Ofício n.º 1950/13 (fl. 40) para participar da Exposição Amilcar de Castro, na cidade de Paris/França, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 24 de outubro a 30 de novembro de 2013, sob a responsabilidade de Ana Maria Caldeira de Castro, ora Impugnante.

Os bens mencionados saíram do país, pelo aeroporto de Guarulhos, em 21 de outubro de 2013, segundo informações contidas em cópia de tela de detalhamento de embarque da empresa Lufthansa-cargo (“*Shipment Details*”) e retornaram ao Brasil, em 19 de março de 2014, conforme consta no item “*Dados do Desembarço*”, no Comprovante de Importação - CI.

Realmente, em se considerando o prazo descrito no item 61 do Anexo I do RICMS/02, quando do retorno dos bens, o representante legal da Impugnante requereu isenção do ICMS, apresentando Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, fora do prazo estabelecido no citado dispositivo.

Contudo, deve ser observado para o deslinde da questão, se as obras de arte objeto do lançamento estariam submetidas às normas estaduais e aquelas descritas no item 61 do Anexo I do RICMS/02.

A Impugnante, pessoa física, é filha do renomado escultor e artista plástico mineiro Amilcar de Castro, criador de diversas obras de artes amplamente conhecidas pelo povo mineiro, como a Escultura no Hall das Bandeiras da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Como proprietária de algumas obras de arte de autoria de seu pai, enviou, no final de 2013, tais obras de artes para a Exposição Amilcar de Castro, que ocorreu na cidade de Paris, França.

As obras de artes foram enviadas para a França utilizando o Regime de Exportação Temporária. Depois de realizada a exposição, estas retornaram à sua proprietária, ora Impugnante. Todas as obras de artes exportadas temporariamente retornaram a Belo Horizonte.

Ressalte-se que o prazo de vigência do Regime de Exportação Temporária estipulado pela Receita Federal do Brasil para retorno de mercadorias, conforme estabelecidos nos arts. 431 a 448 do Decreto n.º 6.759/09, na Instrução Normativa SRF n.º 319/03 e em legislações complementares, poderá ser até de um ano, podendo ainda ser prorrogado, a saber:

Art. 437. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-Lei n 037, de 1966, art. 92, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 10).

No caso, o prazo concedido pela Receita Federal do Brasil foi de 06 (seis) meses e as obras retornaram em 149 (cento e quarenta e nove) dias, no dia 19 de março de 2014.

O retorno de obras de artes exportadas temporariamente ao exterior, realizado por uma pessoa física, cujo objetivo foi apresentar o trabalho de um artista mineiro, não pode obrigar à Impugnante ao recolhimento do ICMS. Isto porque, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obras de arte, no caso, não se caracterizam como mercadorias, mas como bens integrantes do patrimônio da própria Impugnante.

Ademais, não é apenas por se caracterizarem como bens que se justificaria a não incidência do imposto. Contudo, no caso, ficou registrado que tais obras de arte não foram objeto de mercancia.

O fato gerador do ICMS, segundo a Lei n.º 6.763/75, é:

TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I Do Fato Gerador

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Portanto, e como não poderia ser diferente considerando o texto constitucional que ampara a competência dos Estados para instituir o ICMS, o fato gerador de tal imposto é a ocorrência de “*operações relativas à circulação de mercadorias*”.

Não ocorreram no caso dos autos, quaisquer operações relativas a circulação de mercadorias, cujo pressuposto básico é uma transação comercial da qual implique mudança de titularidade da mercadoria.

Na hipótese de autos a Impugnante enviou bens de sua propriedade para exposição no exterior e esses mesmos bens a ela retornaram.

O Ofício/GB/IPHAN-MG n.º 1950/13 (fl. 40) descreve cada uma das obras de arte enviadas à exposição.

Junto ao citado ofício, encontram-se fotos das obras de arte descritas em seu corpo (fls. 41/47).

Não há qualquer discussão nos autos de que as obras de arte enviadas tenham sido vendidas ou que as obras de arte que retornaram não coincidiam com aquelas enviadas para a exposição. Assim, conclui-se que há plena coincidência.

Acrescente-se, ainda, que um dos fundamentos a justificar a incidência do ICMS na importação é justamente a equiparação da tributação interna com a consequente proteção ao mercado interno, já que não se cobra ICMS do bem ou mercadoria importada, a similar nacional fica em desvantagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, este pressuposto está plenamente atendido, pois a operação em tela não seria tributada internamente e não há que se falar em prejuízo ao produto de produção nacional.

Veja-se, também, que as obras de arte, em tese exportadas, não foram nacionalizadas em outro país. Assim, nunca deixaram de ser nacionais.

Considerando todos estes fundamentos não que se falar em incidência do ICMS, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do item 61 do Anexo I do RICMS/02, principal fundamento normativo da presente autuação.

Importa registrar, por fim, que a própria Receita Federal do Brasil, como regra procedimental, exige a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME com o visto da Receita Estadual para a liberação da mercadoria. No caso dos autos, liberação foi feita sem a apresentação de tal guia, pois não havia “*mercadoria estrangeira*” a ser liberada. Tratava-se de bens de origem nacional e que estavam, simplesmente, retornando à sua proprietária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz Reis Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

T